

A ADMINISTRAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 151 DA LEI Nº 14.133/2021: ALGUMAS PREMISSAS AUXILIARES À RENEGOCIAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Vitório Garcia Marini

Consultor jurídico do Poder Judiciário do Paraná.

1. HISTÓRICO

Por meio do Decreto Judiciário nº 269/2022, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná regulamentou a Lei nº 14.133/2021. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabeleceu a possibilidade de criação de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias contratuais, conforme previsão dos artigos 151 e seguintes. Essa disciplina, contudo, não foi regulamentada na versão original do referido Decreto Judiciário nº 269, pois se fizeram necessários debates e estudos jurídicos supervisionados pela Coordenadoria de Defesa Institucional em conjunto com as supervisões jurídicas especializadas nas compras públicas.

Após profusas inquirições e pesquisas de toda a ordem, foi proposto e aprovado o Decreto Judiciário nº 270/2024, que, ao complementar o Decreto Judiciário nº 269/2022, instituiu a Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, órgão com poderes para negociar e propor o ajuste equânime dos contratos administrativos, especialmente por meio de audiências de conciliação e formalização de termo de ajustamento de conduta.

2. HIPÓTESES E APLICABILIDADE: AS SITUAÇÕES DE ENCRUZILHADA

Em sua feição atual, a Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos atua por determinação superior diante de *conflitos especialmente qualificados* surgidos em matéria contratual (artigo 34). Por conflitos dessa natureza, devemos entender aqueles que digam respeito a temas que superem os limites do consultivo ordinário, especialmente por demandarem a renegociação de cláusulas contratuais sob uma perspectiva mais ampla, guiada por macro princípios gerenciais da administração e subsidiada por estudos específicos de caráter técnico e jurídico, como a seguir se demonstrará.

À Câmara não foi entregue o inventário de incidentes contratuais regulares, tais como a formalização de aditivos, a apuração de irregularidades ou a rescisão. Trata-se de uma estrutura com atuação extraordinária, instituída *ad hoc* para, literalmente, fomentar “uma última chance” a contratações que caminhem para a rescisão culposa. A partir daí, uma primeira premissa pode ser construída para legitimar essa atuação mais ampla da Câmara em tais lides qualificadas, e podemos chamá-la de “situação de encruzilhada”.

Nessa contextualização, a administração se vê diante de um contrato inadimplido pela empresa contratada, descumpridas obrigações essenciais aos desígnios administrativos, mas que, por meio de ajustes finos, poderá esse instrumento de execução claudicante passar por uma transformação. Portanto, é necessário que esse contrato administrativo não esteja em situação de abandono, inadimplência total e irreversível, ou que tenha gerado danos irreparáveis à administração. Na realidade, o foco devem ser as relações contratuais que se deterioraram por algum motivo, mas que possam ser recuperadas a partir da flexibilização negociada e no interesse da coletividade, tudo para conferir hidratação e novo fôlego à retomada dos serviços.

A atuação dos órgãos técnicos, gestores e fiscais será tão importante nesse momento que se assemelhará a um verdadeiro corpo clínico diante de um paciente em risco de morte. Sem o diagnóstico e o prognóstico dos *experts*, não será possível que

a Câmara atue com segurança, pois são esses órgãos que darão o substrato material à negociação. O corpo técnico produzirá os estudos prévios para demonstrar o interesse público na manutenção do contrato, ao invés da rescisão contratual. Mais do que isso, concluirá se a proposta de renegociação é séria, exequível e produzida com boa-fé pela empresa.

Não por menos, o artigo 34 do Decreto Judiciário nº 270/2024 prevê a renegociação administrativa “desde que demonstrado interesse público legítimo para a manutenção do contrato” (inciso I), ou quando diante de circunstância em que a rescisão possa causar “grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo” (inciso II).

Esses são elementos normativos abertos, que sinalizam para as tais “situações de encruzilhada”, que nada mais são do que o entrelaçamento de valores clássicos: a) interesse público em alterar o contrato x vinculação objetiva ao edital; b) interesse público em renegociar as cláusulas contratuais x força cogente dos contratos; e c) interesse público no ganho de tempo em manter o contrato x proceder com a relicitação.

A superação dessa situação de encruzilhada será atingida a partir da análise metódica, técnica e comparativa de tempo e de oneração financeira entre a *situação 1* (manter o contrato, renegociado) e a *situação 2* (rescindi-lo e relicitar o objeto). A persistência do contrato deverá ser examinada com a incidência dos reajustes contratuais, o dispêndio dos pagamentos vencidos e futuros e a verificação da idoneidade do novo cronograma e demais condições propostas pela empresa.

Por outro lado, a possibilidade de relicitar deverá ser examinada com a aferição do tempo a ser despendido com a nova licitação (estimativa de prazos), o custo integral e corrigido para que outra empresa assuma os serviços interrompidos e, principalmente, a verificação dos eventuais fatores de risco, tais como: a) a deterioração da estrutura já construída, dos materiais e dos equipamentos até que seja relicitado o objeto; b) os custos integrais de assunção imediata do objeto pela administração, tais como a manutenção e a segurança do canteiro de obras, incluindo os gastos com responsáveis técnicos em caso de rescisão contratual (custos de administração local); c) se possível, a estimativa de custos de eventual judicialização

das pretensões resistidas; e d) a verificação dos danos sociais e materiais (prejuízo ao cidadão, ao jurisdicionado, à perfeita execução dos serviços públicos, à imagem e à credibilidade do poder público).

Essas verificações são muito perceptíveis em obras de engenharia paralisadas, e já eram previstas na Lei nº 8.666/1993, com suporte também no artigo 139 da nova lei (Lei nº 14.133/2021). Ainda assim, podem ser apuradas em contratos de prestação de serviços e fornecimento em geral, com as devidas adaptações.

3. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO: A BALANÇA DE OPORTUNIDADES

Indisponível é aquilo que não se pode negociar por força de lei. Aprendemos que o interesse público é indisponível, e isso se constitui em preceito de máximo respeito desde os bancos escolares. Contudo, indisponível é o interesse público e não o contrato administrativo (tanto que se admite seja rescindido). Para descobrir a parcela de disponibilidade nos contratos administrativos, faz-se necessário apurar, com a máxima precisão técnica, se a *balança de oportunidades* pende para a manutenção ou para a rescisão.

Nesse ponto, é comum surgirem dúvidas e dilemas sobre qual o caminho a seguir. Embora sejam dúvidas próprias de agentes e servidores públicos dotados de responsabilidade e integridade, o bem administrar, atualmente, é uma exigência que se coloca para além do ato de retribuir as faltas contratuais com rescisões, multas e sanções; em várias situações, a preservação do contrato acabará por ser impositiva.

Todo o agir administrativo está vinculado à preservação da coletividade socialmente organizada, e reside nesse valor o rígido mover-se do Estado. Caso o vetor oriente para a manutenção do contrato – porque a balança de oportunidades assim determina –, a lei demandará o desvanecimento do ímpeto sancionador pela administração, bem como a retração à persecução a

multas e sanções administrativas, e orientará que se formem as mesas de negociação para a salvaguarda de contratos que ainda se mostrem úteis.

Essa finura do agir administrativo, fartamente orientada no ordenamento jurídico, começou a ganhar corpo pelas sucessivas ondas normativas que se principiaram a partir das Leis nº 13.105/2015 (CPC, vide artigos 165 e seguintes) e nº 13.140/2015, com reforço pelas diretrizes constantes da Resolução nº 125/2010 e da Recomendação nº 140/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para enfim alcançar a Pedra de Roseta em que hoje se constitui o Capítulo XII do Título III da Lei nº 14.133/2021. No âmbito do Estado do Paraná, há a Lei nº 20.656/2021, que, ao regulamentar o processo administrativo, disciplina o termo de ajustamento de conduta, tanto em matéria funcional quanto contratual (a seguir, citaremos algumas de suas valiosas prescrições).

Nesse contexto, o artigo 151 da Lei nº 14.133/2021 não rompe com a indisponibilidade do interesse público; longe disso, reafirma-a, pois todos os meios estabelecidos pela lei – conciliação, mediação, comitês, arbitragem – servem justamente à preservação do aludido valor. O amplo conjunto normativo atualmente em vigor torna mais complexa a atuação do gestor ao outorgar-lhe os necessários poderes para reestilizar o contrato, sem dispensá-lo, contudo, do dever de fundamentar e motivar suas decisões.

No parágrafo único do mencionado dispositivo, o legislador supera a histórica confusão associativa entre interesse público e direito patrimonial de titularidade do Estado. São institutos distintos, tal qual o interesse público primário e secundário. Contudo, com a nova lei de licitações, essa dicotomia agora é realçada belamente também no aspecto objetivo-normativo, para que não haja dúvidas sobre o poder-dever de renegociar. Sobre isso, a boa doutrina irá concluir:

[...] Não faz mais sentido pensar que a busca pelo interesse público não condiz com a autocomposição no âmbito das controvérsias que envolvem a administração pública. Ao reverso, é preciso extirpar as ainda vigentes nódoas do autoritarismo e da unilateralidade administrativas, de forma a sedimentar o consensualismo e no afã de que seja reconhecida de uma vez por todas uma lógica que inclusive é um dos

sustentos do Código de Processo Civil de 2015: a autocomposição que não é mais método alternativo de conflitos, mas método próprio e integrado que, certamente, traz mais benefícios que prejuízos quando comparado às soluções judiciais de resolução de controvérsias. (Fortini; Stroppa, 2023, p. 481)

Sobre o assunto, ainda, a lição de Marçal Justen Filho (2023, p. 1632):

A regra supera controvérsias fundadas na confusão entre indisponibilidade do interesse público e disponibilidade de direitos subjetivos patrimoniais de titularidade da administração pública. Ou seja, os litígios surgidos no âmbito da contratação administrativa comportam composição por meio de arbitragem – especialmente porque, se não existisse disponibilidade dos direitos envolvidos, nem seria juridicamente viável a contratação administrativa.

Talvez se possa, em alguns anos, identificar um novo princípio do agir administrativo ou poder-dever administrativo, o da administração negocial ou negociabilidade administrativa.

4. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA NA RENEGOCIAÇÃO

As contratações públicas representam, em dados recentes, 12% do PIB nacional¹. A preservação jurídica dos contratos, princípio de direito privado, enraíza-se no moderno agir administrativo e dela deflui a noção de preservação econômica da empresa, valor que se constitui em diretriz à atuação da Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos (artigo 35B, IV, *in fine*, do Decreto Judiciário nº 269/2022).

Como não existe empresa sem capital, a preservação da

1 Cf. *O que a gestão faz por você?* Moderniza as compras públicas com eficiência, tecnologia, transparência e economia. Disponível em: <<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/o-que-a-gestao-faz-por-voce-moderniza-as-compras-publicas-com-eficiencia-tecnologia-transparencia-e-economia>>. Acesso em: 2/9/2025.

equação econômico-financeira do contrato administrativo ganha ainda mais² densidade normativa com a disposição específica trazida pelo parágrafo único do artigo 151 da nova lei de licitações:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

É explicitado no texto legal que o reestabelecimento do equilíbrio contratual (*lato sensu*) pode ser objeto de renegociação pelas câmaras e comitês administrativos, e a doutrina também reconhece (Justen Filho, 2023, p. 1586):

[...] A previsão do parágrafo único do artigo 151 supera todas as controvérsias. Não apenas reitera o cabimento da adoção dos meios alternativos de composição de litígios relativamente a direitos patrimoniais disponíveis. Ademais, estabelece formalmente que as controvérsias sobre o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o inadimplemento das obrigações contratuais e o cálculo das indenizações versam sobre direitos patrimoniais disponíveis. [...] A alteração da forma de pagamento deve ser acompanhada de soluções para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. As circunstâncias, a que alude o termo legal, devem ser eventos que alterem as condições de execução ou de pagamento. A mutação na forma de pagamento corresponderá a essas outras alterações.

Nessa conjuntura, boa parte do que se relaciona à integridade da cláusula econômico-financeira dos contratos administrativos, incluindo a forma de pagamento, admitirá mutação pela via negocial. Por forma de pagamento, entendemos ser possível

2 Utiliza-se, aqui, a expressão “ainda mais” porque a Constituição da República já estabelece a garantia da manutenção das condições efetivas da proposta (artigo 37, XXI) como valor administrativo – o que sempre foi associado como fundamento supralegal aos mecanismos típicos de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste, repactuação etc.

a alteração tópica da metodologia e da periodicidade de quitação de etapas contratuais, caso esse rearranjo seja sumamente necessário.

Devidamente realizadas as demonstrações prévias que atestem que a execução poderá ser retomada com ganho financeiro e de tempo à administração (balança de oportunidades favorável), tem-se o que Marçal Justen Filho chamou alhures de “mutação”, e que nós, neste singelo artigo, vamos chamar de novação contratual. Com a novação contratual, devidamente justificada por razões de ordem elevada, renova-se o contrato para uma nova história de execução, com a suspensão condicional de fatos e descumprimentos pretéritos.

Constitui-se em efeito necessário desse fenômeno de renascimento a suspensão condicional da mora (no caso, a mora decorrente do atraso na entrega das prestações contratuais anteriores ao novo acordo), bem como a suspensão da prescrição (artigo 34, § 1º, da Lei nº 13.140/2015). Caso a empresa cumpra substancialmente todas as obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta, haverá a eficácia liberatória definitiva em relação à mora, sem a imposição de sanção ou de multa pecuniária, procedendo-se com o recebimento definitivo do objeto.

Todas essas conclusões decorrem da aplicabilidade dos artigos 215 a 218 da Lei Estadual nº 21.656/2021, devidamente replicados para o corpo do Decreto Judiciário nº 269/2022 (em especial, no artigo 26, § 14º). De tudo isso, o que se verifica é que o artigo 151 da Lei nº 14.233/2021 constitui-se em uma janela aberta para a renegociação da cláusula econômica dos contratos, de modo a aparelhar o gestor de novas ferramentas e possibilidades para alcançar a mediatrix das pretensões das partes.

5. ALOCAÇÃO DE RISCOS FAVORÁVEL À ADMINISTRAÇÃO: A RENEGOCIAÇÃO ESTABELECE UM REGIME DE ÔNUS MAJORADO

Mas nem só de bônus é constituído esse procedimento, pois há também o ônus – e majorado – a ser assumido pela empresa negociante. Antes de mais nada, deve ficar claro ser a renegociação uma faculdade da administração, e não um direito subjetivo da empresa. Caso não se anteveja significativo proveito administrativo na proposta, caberá o indeferimento de plano, e sequer será instaurada a Câmara de Resolução de Conflitos.

Além disso, estabelece a Nova Lei de Licitações o mecanismo da matriz de alocação de riscos para os contratos administrativos (artigos 103 e seguintes), o qual, na fase da contratação, é construído a partir de uma repartição mais ou menos equânime entre as partes, com maior justeza de condições. Diversamente, na fase de renegociação, pairam maiores suspeitas e desconfiâncias, pois é precedida por um negócio descumprido por uma das partes, fato que irá sinalizar ao poder público a presença de um grau majorado de risco.

Superada essa moção de desconfiança, a boa-fé e a justa expectativa manifestadas pela administração devem ser muito bem recompensadas, e neste ponto remanescem valiosas oportunidades ao estabelecimento de cláusulas de resguardo ao poder público, verdadeiros mecanismos de segurança em caso de nova quebra contratual. O primeiro desafio consistirá em propor um regime de ônus majorado que seja claro, objetivo, bem redigido e bem-informado à empresa, a evitar que o empresário assuma o novo compromisso sem conhecer as reais consequências do ajuste³.

Afora esse dever informacional, haverá o desafio de propor

3 Em nossa experiência, percebemos amiúde que, por maior que seja a sociedade empresária, os representantes das empresas ainda participam de certames licitatórios sem o exame correto dos custos, das peculiaridades das planilhas de preços e das condições do negócio, bem como das exigências formais para pedidos de reequilíbrio de preços. Assim, tanto maior for a impulsividade e a agressividade na licitação, maior será a probabilidade de o contrato ser descumprido.

uma negociação que, embora aloque os riscos favoravelmente à administração (regime de ônus majorado), não resvale na eiva da onerosidade excessiva. O estabelecimento de cláusulas que favoreçam a administração, mas que, sob o aspecto técnico ou prático, se revelem impossíveis de cumprir não fará nenhum sentido, e deverá ser evitado⁴.

Bem fixados esses parâmetros, será essencial prever uma nova perspectiva de sanção pecuniária à empresa por eventual descumprimento das condições do termo de ajustamento de conduta. Dessa negociação tipicamente monetária, exsurgirá o mais forte indício a atestar a seriedade da empresa em honrar com o objeto, pois não se estará mais diante da aplicação da multa contratual originária, mas sim de uma multa fortemente majorada diante do grau de risco assumido pela administração.

Aqui, a concessão de uma segunda chance à empresa demandará a fixação de uma multa maior e que melhor precifique o risco, a qual, inclusive, constituir-se-á em título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, IV e XII, da Lei nº 13.105/2015, e do artigo 32, § 3º, da Lei nº 13.140/2015. No Decreto Judiciário nº 269/2022 (alterado pelo Decreto Judiciário nº 270/2024), estabelece-se que a multa por descumprimento do TAC será a multa contratual aplicável ao fato acrescida de percentuais de até 50% e 100%, conforme o caso (artigo 26, §§ 8º e 9º).

Recomendável ainda prever a possibilidade de rescisão antecipada do termo de ajustamento de conduta para o caso de não atingimento das condições e prazos específicos, a serem mensurados nas primeiras etapas da execução. Em outras palavras, podem ser estabelecidos pontos de checagem nos quais, caso descumpridas as expectativas acordadas, será facultado à administração rescindir definitivamente o contrato e aplicar desde já as sanções e condições do TAC, com vistas a não prolongar a execução. A ampliação da garantia contratual também

4 Nesse aspecto, as solicitações de enxugamento de cronograma em obras paralisadas para “compensar a demora” deve ser vista com extrema reserva no ato de negociar, pois não existem milagres construtivos, nem os TAC’s se constituem em panaceia para todos os males.

deverá ser exigida para abranger o novo lapso de execução contratual acertado pelas partes.

6. VERIFICAÇÃO DA BOA-FÉ DA EMPRESA: A RENEGOCIAÇÃO NÃO PODE SER “JEITINHO”

Em outro momento, mencionamos que a renegociação dos contratos administrativos equivale à demonstração máxima de boa-fé pela administração, nutrida também pela justa expectativa depositada nas empresas que licitam com o poder público (confiança). Esse proceder não deixa de se constituir em agir administrativo protetor da ordem econômica e social.

A essa confiança do poder público deve corresponder a boa-fé da empresa. Portanto, diante de qualquer indício de que o licitante deseje usar a renegociação como uma estratégia inidônea para flexibilizar suas obrigações contratuais (ou quando for evidente que o empresário contava de antemão com essa possibilidade para “ajustar” a sua proposta), deve ser paralisada a negociação, com as devidas advertências.

A conciliação dos contratos administrativos não pode ser jeitinho, artimanha, estratégia, e essa afirmação deve ficar clara pela administração, especialmente ao ser muito seletiva em relação aos procedimentos que serão encaminhados às mesas de conciliação. A renegociação é exceção, e não tem por finalidade rever multas ou sanções contratuais já aplicadas, pois não se constitui em procedimento revisional de atos passados.

Sob o aspecto prático, uma das situações que mais indicam a boa-fé da empresa é a documentação de um histórico prévio de pedidos, solicitações, argumentações e réplicas havidas entre as partes no curso do andamento do contrato, pedidos que, embora tenham sido indeferidos ou rejeitados pela administração, indicam que a empresa tentou exercer suas pretensões, ainda que por meios inadequados.

Na prática, verificamos que antes das renegociações de contratos forma-se um rico manancial de discussões documentadas

pelas partes, assemelhando-se, em certos casos, a “situações de cabo de guerra”, nas quais cada uma das partes defendeu energeticamente argumentos, limitações e ações.

Por outro lado, um contrato recém formalizado que, em pouco tempo, é solicitado à renegociação pela empresa é um péssimo indicativo. Deve ocorrer, ao menos, um período prolongado de execução contratual antes de se pedir a conciliação – uma carência, por assim dizer-se.

7. CONCLUSÃO

A atuação da administração negocial é uma possibilidade relativamente nova, que veio para transcender alguns dogmas clássicos que escutamos e repetimos. A tarefa dos agentes e servidores públicos empenhados nesse objetivo, não se nega, costuma ser bem desafiadora.

De fato, a resolução de problemas contratuais alçados a conflitos qualificados resulta no dispêndio de muitas horas de trabalho específico e minucioso, compreendidas em reuniões de alinhamento com os setores técnicos, despachos, formulação de quesitos, decisões, comunicações e lavratura de atos diversos, além das sessões públicas de negociação (em situações de normalidade, geralmente em apenas uma já se obtém o acerto). Também deve ser precedida por um ato regulamentar com procedimento bem idealizado, claro e útil às necessidades do órgão.

A despeito dessas considerações, poucas atividades geram maior sensação de dever cumprido do que possibilitar, por meio de negociação séria, segura e fundamentada, que um contrato ressurgja das cinzas para ainda proporcionar trocas úteis e justas. Quando imantada pela boa-fé de ambas as partes, essa providência assemelha-se, de certa forma, a um milagre da boa gestão administrativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 jun. 1993.

BRASIL. Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 jun. 1993.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 jun. 2015.

BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1º abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. *O que a gestão faz por você?* Moderniza as compras públicas com eficiência, tecnologia, transparência e economia. Disponível em: <<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/o-que-a-gestao-faz-por-voce-moderniza-as-compras-publicas-com-eficiencia-tecnologia-transparencia-e-economia>>. Acesso em: 2/9/2025.

FORTINI, Cristiana; STROPPA, Christianne de Carvalho. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 2. ed. FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de Oliveira; CAMARÃO, Tatiana (Org.). Belo Horizonte: Editora Fórum. v. II, 2023, p. 481).

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1.632).

PARANÁ. Lei n. 20.656, de 3 de agosto de 2021. Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná. *Diário Oficial do Paraná*, Curitiba, 3 ago. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Decreto Judiciário n. 269, de 26 de maio de 2022. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133, de 1º de abril de 2021, adota parcialmente o Decreto Estadual n. 10.086, de 17 de janeiro de 2022, e dá outras providências. *Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná*, Curitiba, 30 mai. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Decreto Judiciário n. 270, de 6 de junho de 2024. Altera o Decreto n. 269, de 26 de maio de 2022, para regulamentar a Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos. *Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná*, Curitiba, 6 jun. 2024.